



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.167 - SC (2015/0190902-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAILSON FERRI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, I, C.C. ART. 14, II, E ART.155, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do *writ* revolvimento fático-probatório a ensejar o reconhecimento de crime impossível (art. 155, § 4.º, I, CP), sob a alegação de que não haveria qualquer objeto a ser furtado no local do crime. *In casu*, não é possível compreensão diversa daquela esposada pela Corte de origem - presença de objeto passível de subtração (fiação elétrica) no estabelecimento invadido pelo paciente - sem análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias.

3. Mostra-se necessária a realização do exame técnico-científico para qualificação do crime ou mesmo para sua tipificação, pois o exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas ser suprido pela prova testemunhal quando não puderem ser mais colhidos, como ocorreu na espécie.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.167 - SC (2015/0190902-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAILSON FERRI (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de MAILSON FERRI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n.º 2015.014705-0).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em 16.1.2015, como incurso no art. 155, § 4º, inciso I, c.c art. 14, inciso II e art. 155, *caput*, c.c art. 61, inciso I, art. 65, incisos I e III, *d*, todos do Código Penal, à pena total de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. O juízo sentenciante assegurou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

A defesa, insatisfeita, interpôs recurso de apelação, ao qual o tribunal de origem negou provimento.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante, inicialmente, o cabimento deste *writ*.

Argumenta que o furto tentado deu-se em uma sala comercial, desocupada, destinada a locação, onde não existiam objetos a serem subtraídos, configurando-se, pois, crime impossível. Aduz que, "tendo em vista que, no local, não havia objetos passíveis de subtração, e que o paciente não possuía instrumentos para a retirada da fiação elétrica, o TJSC, ao não reconhecer o crime impossível, praticou ato ilegal".

Defende, ainda, ao afastamento da qualificadora do "rompimento de obstáculo". Assere que, "por se tratar de furto com rompimento de obstáculo, evidente que o crime deixou vestígios, os quais, por certo, não desapareceram antes que o Estado pudesse proceder à indispensável perícia".

Argumenta que "o paciente foi preso em flagrante, de modo que o Estado não poderia permitir os reparos apontados no laudo pericial (fl. 66 dos autos eletrônicos) antes da obtenção de materialidade delitiva". Conclui que, "tendo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ignorado os arts. 158 e 171 do CPP, observa-se que praticou ato ilegal, razão pela qual a qualificadora deve ser afastada, operando-se, com isso, a desclassificação do furto qualificado para o simples".

Requer, liminarmente, a suspensão do processo. No mérito, pretende a concessão da ordem para "reconhecer-se o crime impossível e, subsidiariamente, operar-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificação do furto qualificado para o simples".

O pedido liminar foi indeferido às fls. 379-381.

As informações foram prestadas às fls. 389-427 e 430-434.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 438-440, da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.167 - SC (2015/0190902-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4.º, I, C.C. ART. 14, II, E ART.155, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do *writ* revolvimento fático-probatório a ensejar o reconhecimento de crime impossível (art. 155, § 4.º, I, CP), sob a alegação de que não haveria qualquer objeto a ser furtado no local do crime. *In casu*, não é possível compreensão diversa daquela esposada pela Corte de origem - presença de objeto passível de subtração (fiação elétrica) no estabelecimento invadido pelo paciente - sem análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias.

3. Mostra-se necessária a realização do exame técnico-científico para qualificação do crime ou mesmo para sua tipificação, pois o exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas ser suprido pela prova testemunhal quando não puderem ser mais colhidos, como ocorreu na espécie.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

O argumento alinhavado na impetração - tese de crime impossível no tocante ao crime de furto qualificado tentado - não prescinde do revolvimento material fático-probatório, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*. Até porque não é possível compreensão diversa daquela esposada pela Corte de origem, que vislumbrou a presença de objeto passível de subtração (fiação elétrica) no estabelecimento invadido pelo paciente, sem análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias.

Nesse diapasão, impende destacar trechos da sentença condenatória e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto impugnado:

"Na tarde do dia 27 de junho de 2014, por volta das 13h30min, o aqui denunciado MAILSON FERRI agindo em flagrante demonstração de ofensa ao patrimônio alheio e com manifesto *animus furandi*, dirigiu-se até um dos imóveis de responsabilidade da empresa consistente na "Imobiliária Nostra Casa", o qual "estava sendo desocupado pelo antigo locador, que estaria realizando reparos no local para entregá-lo", então situado na Rua Quintino Bocaiúva, "esquina com a Rua Porto Alegre", nesta cidade e comarca, para concretização de visado desiderato ilícito. Na ocasião, o denunciado MAILSON FERRI tratou de adentrar no aludido imóvel mediante destruição e/ou rompimento de obstáculo ("a porta do local havia sido arrombada" e ainda "quebrou uma vidraça que dava acesso ao interior do condomínio" fl. 5), dando início, pois, a efetivos atos de execução com o intuito de promover a subtração patrimonial de coisa alheia móvel. Por sua vez, antes da concretização de qualquer subtração ilícita, o aqui denunciado MAILSON FERRI "ao notar a presença de pessoas no local" empreendeu imediata fuga, deixando, portanto, de consumir o desiderato ilícito por circunstâncias alheias à sua vontade, ocasião em que o terceiro identificado como Joel Caovila (então funcionário da empresa Nostra Casa que se dirigiu até o local após "recebimento de ligação de um vizinho") "o seguiu, utilizando um veículo", acionando incontinenti a Polícia Militar local. Na seqüência, segundo igualmente apurado, o aqui denunciado MAILSON FERRI, novamente atuando em flagrante demonstração de ofensa ao patrimônio alheio e com manifesto animus furandi, dirigiu-se até uma "obra" localizada na Rua Sady de Marco, bairro Jardim Itália, nesta cidade e comarca, visando a concretização de novo ato de subtração ilícita. Ato contínuo, o ora denunciado MAILSON FERRI, agindo dissimuladamente e já no interior da aludida "obra" ("abrindo uma janela"), logrou promover a visada subtração ilícita de "uma maquieta marca BOSCH e uma lixadeira marca DEWALDT", de propriedade da vítima Emerson Canei (Auto de Exibição e Apreensão de fl. 13 e Termo de Reconhecimento de Entrega de fl. 14), retirando tais objetos da esfera de pose e disponibilidade do ofendido. Ato seguinte, integrantes da polícia militar em diligência (e já acionados desde a primeira ação delituosa e igualmente valendo-se da circunstância que o funcionário da primeira empresa-vítima "o seguiu, dando sua localização ao COPOM") lograram finalmente abordar e deter o aqui denunciado MAILSON FERRI ("os policiais seguiram a localização dada pelo funcionário, que lhes apontou o referido indivíduo que estava portando uma sacola"). Por fim, abordado o denunciado MAILSON FERRI, os policiais constataram "que se tratavam dos objetos furtados anteriormente" (sacola que o denunciado portava que continha a res furtiva igualmente reconhecida pelo terceiro Emerson Canei, que trabalhava na última "obra", fl. 12), conduzindo-o á repartição policial em situação de flagrante-delito para as providências de estilo."

(...)

Ainda, em que pese a defesa também procurar sustentar a prática de crime impossível, não há nos autos provas de que o local não possuísse qualquer objeto a ser furtado, sendo que, inclusive, citam as testemunhas o fato de que vizinhos ligaram denunciando a tentativa de furto da própria fiação elétrica da sala comercial, demonstrando que o acusado possuía



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

animus furandi para qualquer objeto que conseguisse subtrair no local que já havia arrombado. (fls. 295-296 e 302).

Por conseguinte, rejeita-se a tese de crime impossível (art. 17 do Código Penal) pela ausência de bens no local, uma vez que as condições se revelaram positivas à consumação do delito, não fosse a chegada dos funcionários da imobiliária. Ora, afirmou o policial militar Everton que foram acionados para atender a uma **ocorrência de furto de fiação elétrica em sala comercial**. E em se tratando de imóvel desabitado, tal opção é a mais atrativa para usuários de drogas. (fl. 371).

A propósito, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados deste Sodalício:

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).

3. No que se refere aos pedidos de absolvição ou desclassificação do delito para tipo penal diverso, melhor sorte não assiste ao impetrante, pois tais requerimentos exigem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do remédio constitucional. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 198.386/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por eventual fragilidade das provas, mas tão-somente quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie.

2. As provas coligidas foram apresentadas em plenário, para formar a convicção dos jurados, que optaram, por sua livre e natural convicção, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versão acusatória, que lhes pareceu mais verossímil, rejeitando a tese defensiva de legítima defesa própria.

3. Para se acolher o pleito absolutório, calcado na fragilidade das provas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência que, como cediço, é vedada na via estreita do *habeas corpus*.

4. A pena infligida ao paciente pela prática do delito de homicídio qualificado encontra-se devidamente fundamentada, motivo pelo qual a sentença não merece nenhum reparo. A pena-base foi fixada no mínimo legal, mantida inalterada na segunda fase, não obstante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pela impossibilidade de reduzi-la aquém do mínimo previsto em lei, a teor da Súmula n. 231 do STJ, tornando-se definitiva nesse patamar, na terceira etapa, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 259.353/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

Ademais, também não merece guarida a alegação da Defesa no sentido de que deve ser afastada a qualificadora de rompimento de obstáculo por não ter sido realizada perícia direta.

Com efeito, mostra-se necessária a realização do exame técnico-científico para qualificação do crime ou mesmo para sua tipificação, pois o exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas ser suprido pela prova testemunhal quando não puderem ser mais colhidos.

Na espécie, verifica-se que os peritos se dirigiram ao local do arrombamento, no qual constataram que **"a construção a ser examinada já havia sofrido reparos, não restando mais vestígios relacionados ao evento**. Tal documento veio acompanhado de fotografias." (fls. 72-74 e 367).

Assim, diante da impossibilidade da perícia direta, já que os próprios peritos relataram que o imóvel havia sido reparado, não se pode desmerecer a prova testemunhal.

Colhe-se da sentença condenatória:

No que se refere à qualificadora do rompimento de obstáculo (inciso I do §4º do art. 155, do CP), em que pese, quando do Laudo Pericial em Local de Arrombamento de fls. 65-69 já ter sofrido o local os reparos necessários, a prova oral é firme em demonstrá-la, veja-se:

[...] que não sabe quem é o proprietário da sala, **ele arrombou a fechadura**, não tirou nada de lá de dentro; acha que ele viu o colega do depoente chegando; ele falou que resolveu entrar e estava ali a 3 dias; era mentira porque **a vizinha o viu estourando a porta**; ele falou que não era pra entrar e o colega do depoente até ficou com medo porque pensou que tivesse mais alguém lá dentro; (Testemunha Joel Caovila, audiovisual de fl. 129) Ainda, o próprio réu afirma que queria adentrar naquele apartamento e a perícia faz levantamento fotográfico que demonstra que a porta sofreu reparos, ou seja, anteriormente possuía avarias (fls. 65-69).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA NO DIA DO FLAGRANTE. LAUDO INCONCLUSIVO. LOCAL NÃO PRESERVADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS COERENTES NO SENTIDO DE QUE AS PORTAS FORAM ARROMBADAS COM OS PÉS. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos crimes que deixam vestígios, é imprescindível, à comprovação do delito, a realização de perícia técnica. Tal exigência só é excepcionada se, no caso concreto, os vestígios tiverem desaparecido ou se o lugar do crime tiver se tornado inapropriado à perícia. **No caso, constata-se que as vítimas realizaram reparos no local, o que inviabilizou a perícia, não podendo se falar, portanto, em desídia estatal. A impossibilidade de realização da perícia técnica foi suprida por outros elementos de prova constantes nos autos. Assim, diante da impossibilidade da realização do laudo pericial, outros meios de prova podem ser considerados.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1365503/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL DIRETO NÃO REALIZADO. REALIZAÇÃO DE LAUDO INDIRETO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DIRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. **Consoante a jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da qualificadora da rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem vestígios ou tenham esses desaparecido, ou quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.**

3. Hipótese em que o laudo pericial foi realizado, porém de forma indireta, apenas com base nas informações do inquérito policial, não tendo sido apontado nenhum fundamento capaz de justificar a não realização da perícia de forma direta, como aliás havia sido determinado pela autoridade policial, impondo, assim, o afastamento da qualificadora da escalada. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem de ofício para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, reduzindo as penas a 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de reclusão e 5 dias-multa. (HC 160.642/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. PERÍCIA. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORA RECONHECIDA.

1. Ressalvado o entendimento pessoal do relator, a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à necessidade de realização de exame pericial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o laudo pericial não foi realizado em virtude do desaparecimento do cadeado destruído, o que justifica a consideração dos depoimentos testemunhais como prova para a incidência da referida qualificadora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26/3/2015).

Nessa toada, de rigor o reconhecimento da qualificadora (rompimento de obstáculo) em razão do conjunto probatório, ao qual se integra a prova testemunhal somada as informações dos peritos.

De mais a mais, firmado pelo Tribunal de origem que não havia mais meios de se fazer a perícia, que foi suprida pela prova testemunhal colhida (perícia indireta), não há como, nesta sede, em *habeas corpus*, onde não há espaço para dilação probatória, concluir de modo contrário.

Assim, tem-se que a impetração substitutiva de Recurso Especial não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0190902-3

HC 332.167 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114652120148240018 114652120148240018 20140599672 20150147050

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAILSON FERRI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.